



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ATO DELIBERATIVO Nº 114, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a isenção de custeio sobre as despesas de sessões de quimioterapia, braquiterapia, radioterapia, hemodiálise, e de diálise, realizadas em regime ambulatorial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF-Med), no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Geral do STF-Med e tendo em vista o decidido na reunião extraordinária de 30 de outubro de 2023, e o contido no Processo nº 012381/2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar a isenção de custeio sobre as despesas de sessões de quimioterapia, braquiterapia, radioterapia, hemodiálise e diálise, realizadas em regime ambulatorial.

Art. 2º A isenção será concedida aos beneficiários inscritos no STF-Med que sejam portadores de neoplasias malignas ou de comorbidades que requeiram o tratamento por hemodiálise ou por diálise, devidamente comprovadas junto à Coordenadoria de Gestão do STF-Med (CMED), por intermédio de relatório médico do qual conste a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID.

Art. 3º A isenção poderá ser usufruída sem qualquer carência, desde que o beneficiário atenda às regras estabelecidas no art. 11 do Regulamento Geral do STF-Med.

Parágrafo único. A inobservância das regras referidas no *caput* acarretará a aplicação do prazo de sessenta dias a título de carência, a contar da efetiva inscrição, para que o beneficiário usufrua a isenção de custeio sobre os procedimentos previstos no art. 4º.

Art. 4º Os procedimentos de isenção de custeio se restringem as despesas de sessões de quimioterapia, braquiterapia, radioterapia, hemodiálise e de diálise, realizadas em regime ambulatorial, por meio da rede credenciada referenciada constante do Portal do STF-Med na internet.

Parágrafo único. Caso o beneficiário opte pela Assistência Indireta de Livre Escolha, o reembolso será de 100% (cem por cento) e obedecerá aos valores das tabelas adotadas pelo STF-Med.

Art. 5º A CMED poderá solicitar ao beneficiário, a qualquer tempo, outros documentos comprobatórios julgados necessários, bem como a realização de perícia médica.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

Art. 7º Fica revogado o Ato Deliberativo nº 112, de 8 de setembro de 2023.

Art. 8º Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Ministro Edson Fachin, MINISTRO**, em 08/11/2023, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2370995** e o código CRC **5665C70D**.
